



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

CAPÍTULO I

LEI Nº 1056/2002

DOS PRINCÍPIOS

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de INAJÁ, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e

Art. 1º - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, obedece à os seguintes princípios:

I - Irrenunciabilidade da participação dos servidores públicos municipais ativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Criação, pelo Presidente da Câmara Municipal de Inajá, de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionáveis;

III - Irrenunciabilidade de criação, majoritária ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custo da previdência social; CAPÍTULO I - Servidores públicos municipais do Município de INAJÁ, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição dos servidores ativos e inativos;

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de INAJÁ, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais ativos e inativos, e seus dependentes, para e conforme estabelecido pelo

Art. 2º - Cria o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, do Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei, a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII - Subentendendo constituição, CAPÍTULO II - Fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos neste Lei e critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza das contribuições;

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo, em

Art. 4º - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ terá como sede e foro o Município de INAJÁ, do Estado de Pernambuco, ficará vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município de INAJÁ e sua duração será por prazo indeterminado.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

- X - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

CAPÍTULO III

- XI - Plano básico dos serviços DOS PRINCÍPIOS relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de

Art. 5º - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ obedecerá aos seguintes princípios:

- XII - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do

I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

XIV - Identificação e consolidação demonstrativos financeiros e encaminhamentos de

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de INAJÁ, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;

XV - Submissão às inspeções e auditões de natureza atuarial, contábil, financeira,

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

XVI - Contribuição dos servidores públicos e dependentes;

VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que especie serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de INAJÁ;
- XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de INAJÁ não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII - Vedações de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de INAJÁ e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII - Vedações à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

Art. 6º - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - A gestão previdenciária do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de INAJÁ podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Art. 7º - Preservada a autonomia do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- § 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes do cargo efetivo que não se
- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal; públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do § 2º;
 - b) fixar metas;
 - c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ; her, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte da Poder Público;
 - d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
 - e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- § 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.
- § 4º - O servidor aposentado ou pensionista permanecerá vinculado ao seu recolhimento integralmente, pelo ente municipal durante o período de aposentadoria.

CAPÍTULO V

SEÇÃO II - DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

DOS BENEFICIÁRIOS

Dos dependentes

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes: segurado do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, sucessivamente:

Seção I

I - cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, e os incapazes;

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de INAJÁ do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de INAJÁ;

II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de INAJÁ, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de INAJÁ.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada,

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 – O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º – O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

CAPÍTULO VI

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria voluntária por contribuição;

d) aposentadoria compulsória.

Dos dependentes

Art. 11 - São dependentes do segurado do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, sucessivamente:

II - auxílio-doença;

I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II - os pais;

III - irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

a) pensão por morte;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário maternidade.

I - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

b) auxílio-reclusão; e

c) abono anual.

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção II

Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de INAJÁ, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente: po de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

Art. 15 - O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública, tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

I - contar com tempo de contribuição igual a 40 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

Art. 15 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

III - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma da



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - O provimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, terá equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 20 de Maio de 2002, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base

- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

§ 2º - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 17 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

Da aposentadoria especial do professor

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
idade, se mulher,



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos da contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco)

b) cinco um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro

III - 10 de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior. cinco anos do cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria;

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento). Ingressando regularmente em cargo de magistério, a 15 de dezembro de 2002, poderá se aposentar voluntariamente com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e regras:

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem;

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

de Maio de 2002, faltava para atingir o limite

de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção V

Seção VI

Da aposentadoria especial do professor

Do Auxílio-Doença

Art. 19 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se concorrerá a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de INAJÁ;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 20 de Maio de 2002, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 3º – Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 20 de Maio de 02 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Art. 26 - Ao segurado ex-dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Atual

Seção VI

Art. 25 - O Abono da que trata esta Seção consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido e tido de proventos no exercício, a ser pago até

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Seção VII

Do Abono Família

Art. 19 - As aposentadorias e pensões devidas ao segurado, quando o valor da remuneração que o presta seja igual ou superior à do auxílio-doença.

Parágrafo Único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

Do Salário Maternidade

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de INAJÁ a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 24 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Seção VIII

§ 1º - À ex-mulher, servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Aluguel Anual correspondente ao período de pagamento daquele benefício.

Art. 26 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados nos termos do artigo 11 desta Lei.

§ 1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 20/05/02, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 27 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX

§ 1º - O valor da pensão será rateado em partes iguais entre todos os dependentes considerados a penhora.

Do Salário Maternidade

Art. 28 - O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - A pensão será devida a contar da data:

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 29 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 31 - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 20/05/02, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

- I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção XII

Dos prazos e carência

Art. 32 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

- I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o percepimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 20/05/02, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de INAJÁ, e seus respectivos dependentes.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 37 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 40 - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 41 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

II - Gerência de Previdência.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 42 - O Conselho Deliberativo do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Art. 42 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ em hipótese alguma.

I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Inajá, indicado pelo Poder Legislativo;

Art. 43 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - Auxílio-Doença; no quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Inajá, indicado pelo Poder Legislativo;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Inajá;
- IV - Auxílio-Reclusão; de um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Inajá;
- V - Salário maternidade.
- VI - um representante da Sociedade Civil indicados pelo (Rotary/GAB-Region).

Art. 44 – Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor. ~~nos critérios fixados para os membros efetivos.~~

Art. 45 – Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

TÍTULO II

§ 4º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Inajá e os membros da Sociedade Civil terá de 03 (três) anos.

DA ADMINISTRAÇÃO

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

Art. 46 – O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ terá a seguinte estrutura:
I - Conselho Deliberativo;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

II - Conselho Fiscal; e

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no tempo normal de trabalho.

III - Gerência de Previdência.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

Do Conselho Deliberativo

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser coniubantes ou beneficiários

Art. 47 - O Conselho Deliberativo do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

§ 10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPREIN - FUNDO I - REVISOR, dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de INAJÁ, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;

§ 11 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de INAJÁ, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de INAJÁ, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município;

I - Deliberar sobre a política de investimentos do FUNPREIN - FUNDO IV - um representante da Sociedade Civil indicados pelo (Rotary/OAB-Regional).

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do FUNPREIN - FUNDO

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do FUNPREIN - FUNDO

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de INAJÁ e os membros representantes da Sociedade Civil será de 03 (três) anos.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11 – As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12 – As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 48 - Ao Conselho Deliberativo compete:

S e cção II

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- II - Deliberar sobre o Regimento Interno do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerencia de Previdência;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;

XI - Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para

gestão técnica, operacional; e patrimonial;

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, por indicação da Gerência de Previdência;

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do

FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, nas questões por ele suscitadas;

XIV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras; e

XV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

§ 1º - As deliberações do Conselho Fiscal serão levadas em Fórum de Atos

Do Conselho Fiscal

Art. 50 - Composto do Conselho Fiscal

Art. 49 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de INAJÁ, indicado pelo Prefeito;

II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de

INAJÁ indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de INAJÁ.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

§ 11 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 50 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, bem como da gestão do
- VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII - Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - Propor ao Gerente de Previdência do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, por solicitação da Gerência de Previdência;
- XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ; uma gratificação de função no valor equivalente a 15% da remuneração do seu cargo efetivo;
- XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade; sistema Administrativo Financeiro é de provimento em comissão e será exercido por servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no
- XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos
- XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

Art. 62 - Compete ao Gerente de Previdência:



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de INAJÁ.

II - Supervisionar e exercer a Administração Geral do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Gerência de Previdência

V - Prever, conjuntamente com o Assentente Administrativo Financeiro, a estruturação da Gerência de Previdência do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§ 1º - Os cargos de Gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de INAJÁ, e possuirem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§ 5º - O cargo de Gerente de Previdência é de provimento em comissão, e será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 15% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 6º - O cargo de Assistente Administrativo Financeiro é de provimento em comissão e será exercido por servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 10% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 7º - Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 - Compete ao Gerente de Previdência:

Administrar o orçamento, a contratação de Administradores de Carteiras de investimentos do FUNPREIN - FUNDO



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- I - Representar o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do FUNPREIN - FUND PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do FUNPREIN - FUND PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Expedir instruções e ordens de serviços;
- IX - Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do FUNPREIN - FUND PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ; com o Gerente de Previdência todos os atos relativos a admissões, contratação, dispensa, licença,
- X - Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do FUNPREIN - FUND PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do FUNPREIN - FUND PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- XI - Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do FUNPREIN - FUND PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, movimentando os fundos existentes;
- XII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIII - Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do FUNPREIN - FUND



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

- XIV - REIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XI - Proceder à abertura dos créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XIII - Organizar, enquadra, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro; INAJÁ, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e
- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do FUNPREIN - FUNDO
- XVII - PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- V - Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- XVIII - de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- XI - Prover a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do FUNPREIN - FUNDÔ PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XII - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento; pela exaustão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem.
- XV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos;
- XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do FUNPREIN - FUNDÔ PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do FUNPREIN - FUNDÔ PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao FUNPREIN - FUNDÔ PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, velando por sua integridade;
- XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do FUNPREIN - FUNDÔ PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do FUNPREIN - FUNDÔ PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

Sessão V



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

- XXI - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXII - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de INAJÁ;
- XXIII - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- XXIV - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- XXV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;
- XXVI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- XXVII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- XXVIII - Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Art. 54 - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 55 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ não poderão acumular cargos no Instituto, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

peio Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional
Dos Atos Normativos

Art. 56 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

a) segurança dos investimentos;

Comentário: Alterar redação, excluindo a Gerência de Previdência.

c) liquidez das cotas, para pagamento dos benefícios.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer. (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 60 - Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ouvida o Conselho Deliberativo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Parágrafo Único - A administração e gestão do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ é exercida diretamente.

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 57 - O patrimônio do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 68 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 58 - Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públcas contratada. O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 59 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

CAPÍTULO II

Art. 60 - Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - A administração e gestão do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ poderá ser terceirizada.

Art. 61 - Os recursos a serem despendidos pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 62 - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 63 - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 64 - É vedado ao FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 65 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ que guardem



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 66 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, não havendo, desta forma, contribuições destes para o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de INAJÁ.

~~§ 3º - São as contribuições mencionadas no parágrafo anterior não creditadas na~~

~~redução do Poder Executivo, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no~~

~~prazo de sessenta dias, no valor de 2% (dois por cento) a juros à razão de 1% (um~~

~~por cento) ao mês, a serem pagos ao ICP-M da Fundação~~

~~Brasileira de Atuária, que poderá eventualmente a substituir, até a data de seu~~

Art. 67 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68 – São receitas do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ:

- I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11,00%;
- II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 11,00% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;
- III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 8,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUNPREIN

~~Art. 70 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;~~

~~e décimo terceiro salário (abono anual)~~

V - doações, legados e outras receitas.

~~Art. 71 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes das Autarquias e Fundações e os conselheiros da Sesesp serão responsabilizados~~

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de INAJÁ.

I - valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Art. 69 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

II - valorização da cota no período;

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

IV - quando houver cargos do segurado.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

DO MUNICÍPIO DE INAJÁ e valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

Art. 70 - As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 71 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

Art. 72 - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ efetuará no quadro de aviso circunstâncias em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Técnico e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos segurados e dependentes.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 72 - As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

CAPÍTULO I

Art. 73 - As contribuições dos entes estatais do Município de INAJÁ serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 74 - As cotas referidas nos artigos 72 e 73 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 75 - A cada ano o FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

I - valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de INAJÁ, mês a mês, no semestre;

II - valoração da cota no período;

III - valor unitário das cotas; e
IV - quantidade de cotas do segurado.

Art. 76 - Quando do início das atividades do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real), abatido na conta do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, até o dia cinco de mês a que se referir.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se os mesmos efeitos previstos na alínea "c" do parágrafo 2º, 3º e 4º do artigo 88.

Art. 77 - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 78 - O FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes. Servidores Comissionados serão utilizados para o recolhimento das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Art. 83 - Será respeitada a retenção de TÍTULO IV segurados que, até 20 de maio de 02, tivessem completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas Chapas CAPÍTULO I Vigentes até aquela data.

Art. 84 - Os artigos DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS da Lei nº 1028, de 20 de fevereiro de 2001, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 79 - Os Bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de INAJÁ deverão ser integralmente repassadas para a conta do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

Art. 80 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

V - licença para gestação e à paternidade;

(...)"

"Art. 81 - Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:

(...)"

Art. 81 - Além das contribuições previstas no artigo 68 desta Lei, os entes estatais do Município de INAJÁ contribuirão mensalmente com 11,00% do total da folha de pagamentos dos servidores ativos, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, data base março de 2000, QUADRO ANEXO.

II - por motivo de gestação, e à paternidade;

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, até o dia cinco do mês a que se referir.



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 68.

Art. 82 – Para os efeitos das disposições desta Lei, são equiparados aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores Comissionados, enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município de INAJÁ.

§ 1º - Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável à equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.

§ 2º - Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições previdenciárias dos Servidores Comissionados serão utilizados para o recolhimento das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 83 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 20 de maio de 02, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 84 – Os artigos 74; 77; 81; 169, II; 174; 180; 198; e 203, parágrafo único, da Lei n.º1028, de 20 de fevereiro de 2001, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 74 – (...)

§ 4º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

(...)"

“Art. 77 – (...)

V – licença para gestação e à paternidade;
(...)"

“Art. 81 – Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:
(...)"

“Art. 169 – (...)

II – por motivo de gestação, e à paternidade;
(...)"



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

Art. 87 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitorias entrarão em vigor na data de sua promulgação.
“Art. 197 – Será concedida a licença para tratamento de saúde mediante inspeção por Junta Médica Municipal ou do FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.”

(...) *Inajá/PE, 03 de Junho de 2002.*

§ 3º - O funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.”

Fundidente
“Art. 203 – À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

(...) *Júlia Cunha de Carvalho*
Secretaria

– A funcionária no curso de licença à gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à funcionária gestante pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.”

2º Secretário

“Art. 207 – Será licenciado o funcionário acidentado em serviço.

Parágrafo único - O funcionário no curso da licença por acidente em serviço não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo FUNPREIN - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.”

“Art. – 207 b-

Parágrafo Primeiro - Recebimento das licenças prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a 6 (seis) meses da remuneração do integral funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar.”

Parágrafo Único – Poderá ser recebido o valor das licenças prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a 6 (seis) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar.”

Art. 85 - A Seção VI, da Lei n.º 1028, de 20 de Fevereiro de 2001, passa a ter a seguinte denominação:

Da Licença à Gestante e a Paternidade



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Diocleciano Dantas

Inajá - Diocleciano Dantas

Art. 87 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar, nomear e nomear o Consórcio Intermunicipal e demais órgãos

Inajá/PE, 03 de Junho de 2002.

Francisco Lopes Diniz
Presidente

Maria Genésia de Carvalho
1º Secretário

Maria Genésia de Carvalho
2º Secretário

Ao final da sessão, encerramento da sessão que trata esta Lei.

I - O Consórcio Intermunicipal ressalta-se II dos Municípios associados, enfatizando os seus objetivos de melhoria da qualidade social e de elevação das oportunidades de participação na vida cidadã, visando, o crescimento econômico, a consecução da inclusão social, econômica e tecnológica, a qualidade social, a partir de um desenvolvimento sustentável e de solidariedade entre gerações,

II - Aumentar a cobertura territorial de obras e serviços públicos locais e de caráter regional, integrando as comunidades, consolidando mediante processo permanente de parcerias entre as respectivas autoridades e favorecendo a parceria, entre os Municípios, no fornecimento de bens e serviços, de equipamentos e de recursos materiais,

III - Fornecer apoio contínuo para captação de recursos para ampliar os programas sociais e econômicos associados, desenvolvendo articulações nacionais e internacionais.

Art. 87 – Devidamente encerrada a Sessão, haverá contagem orçamentária expositiva da Orçamento Anual da Casa Diocleciano, bem como estabelecer as diretrizes de utilização dos recursos financeiros que tratou esta Lei.